



Número: **0600708-35.2020.6.26.0109**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **109ª ZONA ELEITORAL DE SERRANA SP**

Última distribuição : **23/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE LUIZ NEGRAO (AUTOR)	VITOR ELIAS VENTURIN (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO)
CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA (AUTOR)	VITOR ELIAS VENTURIN (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO)
ELIZABETH DE PAULA DO NASCIMENTO (AUTOR)	VITOR ELIAS VENTURIN (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO)
MARIO VIRGILIO VALDEVITE (AUTOR)	VITOR ELIAS VENTURIN (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO)
FABRICIO BARBOSA (AUTOR)	VITOR ELIAS VENTURIN (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO)
JULIANA DE LIMA BASTOS (REU)	VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA (ADVOGADO) RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARCIO VALERIO JUNQUEIRA (ADVOGADO)
JAQUELINE DA SILVA (REU)	VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA (ADVOGADO) RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARCIO VALERIO JUNQUEIRA (ADVOGADO)
DONIZETI APARECIDO SOARES (REU)	GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA (ADVOGADO) MARCIO VALERIO JUNQUEIRA (ADVOGADO) RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA (ADVOGADO)
AUGUSTO FRASSETTO NETO (REU)	
CAROLINE PRISCILA SOARES (REU)	
REGINALDO BORELLA (REU)	
ANDRE DONIZETE SILVERIO (REU)	
ANTONIO EDUARDO ALMAGRO (REU)	
CARMEN LUCIA SERGIO DE OLIVEIRA (REU)	
JOAO PAULO INACIO DA SILVA (REU)	
JOSE SEBASTIAO MATIAS (REU)	
LUIZ ANTONIO DONIZETI PEREIRA (REU)	

MARCOS ANTONIO MOREIRA JUNIOR (REU)	GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA (ADVOGADO) MARCIO VALERIO JUNQUEIRA (ADVOGADO) RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA (ADVOGADO)
MAX MARCILIO PEREIRA DE LYRA (REU)	VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA (ADVOGADO) RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARCIO VALERIO JUNQUEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10403 1625	18/03/2022 13:02	<a href="#">Sentença_AIJE_0600691-96.2020.6.26.0109</a>	Documento de Comprovação



Número: **0600691-96.2020.6.26.0109**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **109ª ZONA ELEITORAL DE SERRANA SP**

Última distribuição : **09/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **AIJE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Fraude/abuso no registro de candidaturas fictícias a fim de se cumprir a cota de gênero. Cassação de Diploma. Inelegibilidade por oito anos. Pedido de antecipação de tutela. Eleições Municipais 2020. Município de Serra Azul/SP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>#-Promotor Eleitoral do Estado de São Paulo (AUTOR)</b>			
DONIZETI APARECIDO SOARES (REU)		VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA (ADVOGADO) RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARCIO VALERIO JUNQUEIRA (ADVOGADO)	
MARCOS ANTONIO MOREIRA JUNIOR (REU)		VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA (ADVOGADO) RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARCIO VALERIO JUNQUEIRA (ADVOGADO)	
ANTONIO EDUARDO ALMAGRO (REU)			
ANDRE DONIZETE SILVERIO (REU)			
JOSE SEBASTIAO MATIAS (REU)			
JOAO PAULO INACIO DA SILVA (REU)			
MAX MARCILIO PEREIRA DE LYRA (REU)		VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA (ADVOGADO) RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARCIO VALERIO JUNQUEIRA (ADVOGADO)	
JAQUELINE DA SILVA (REU)		VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA (ADVOGADO) RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARCIO VALERIO JUNQUEIRA (ADVOGADO)	
JULIANA DE LIMA BASTOS (REU)		VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA (ADVOGADO) RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARCIO VALERIO JUNQUEIRA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10395 6176	16/03/2022 17:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**109ª ZONA ELEITORAL DE SERRANA SP**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600691-96.2020.6.26.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE SERRANA SP**

**AUTOR: #-PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REU: DONIZETI APARECIDO SOARES, MARCOS ANTONIO MOREIRA JUNIOR, ANTONIO EDUARDO ALMAGRO, ANDRE DONIZETE SILVERIO, JOSE SEBASTIAO MATIAS, JOAO PAULO INACIO DA SILVA, MAX MARCILIO PEREIRA DE LYRA, JAQUELINE DA SILVA, JULIANA DE LIMA BASTOS**

**Advogados do(a) REU: VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA - SP450747, RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA - SP406185, MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324**

**Advogados do(a) REU: VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA - SP450747, RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA - SP406185, MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324**

**Advogados do(a) REU: VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA - SP450747, RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA - SP406185, MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324**

**Advogados do(a) REU: VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA - SP450747, RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA - SP406185, MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324**

**Advogados do(a) REU: VENANCIO SUPERBIA BAPTISTA - SP450747, RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA - SP406185, MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324**

**SENTENÇA**

Vistos.

Passo ao julgamento conjunto dos autos nº 0600691-96.2020.6.26.0109 e 0600708-35.2020.6.26.0109.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** ajuizou, com fundamento no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em face de **JULIANA DE LIMA BASTOS, JAQUELINE DA SILVA, MAX MARCÍLIO PEREIRA DE LYRA, JOÃO PAULO INÁCIO DA SILVA, JOSÉ SEBASTIÃO MATIAS, ANDRÉ DONIZETI SILVÉRIO, ANTÔNIO EDUARDO ALMAGRO, MARCOS ANTÔNIO MOREIRA JUNIOR e DONIZETI APARECIDO SOARES**. Diz que Carmen, Juliana e Jaqueline foram candidatas, mas praticaram campanha de forma fictícia. Sustenta que igualmente cometeram ilícito eleitoral os demais representados. Aponta a existência de fraude que teria consistido no registro das candidaturas fictícias para cumprir a cota de gênero imposta pela Lei das Eleições. Conclui que as três candidatas angariaram, juntas, apenas dois votos. Argumenta que as candidatas fictícias não receberam nenhuma doação em espécie, tampouco doações estimáveis, bem como não teria sido realizado qualquer movimentação em conta bancária. Requereu, por fim, a procedência da ação para a aplicação, ao requerido **DONIZETI APARECIDO SOARES** das sanções de inelegibilidade por 8 anos, cassação do registro/diploma/mandato e pagamento de multa. Quanto aos demais representados, requereu pela cassação do registro/diploma/mandato.



Assinado eletronicamente por: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO - 16/03/2022 17:41:59  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203161741588050000098990857>  
Número do documento: 2203161741588050000098990857

Num. 103956176 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARTHUS MATHIAS DE FARIA NETO - 18/03/2022 13:02:01  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203181302014070000099057791>  
Número do documento: 2203181302014070000099057791

Num. 104031625 - Pág. 2

Recebida a petição inicial, foi determinada a notificação dos réus para que apresentassem defesa no prazo legal e indeferida a tutela de urgência requerida.

Citados, os requeridos **JULIANA DE LIMA BASTOS, JAQUELINE DA SILVA, MAX MARCÍLIO PEREIRA DE LYRA, MARCOS ANTÔNIO MOREIRA JUNIOR e DONIZETI APARECIDO SOARES** apresentaram contestação alegando, em síntese, ausência do ilícito apontado na petição inicial. Aduzem que as candidatas demonstraram de forma clara e evidente a sua pretensão de participar do pleito. Apontam que o número baixo de votos recebidos não gera presunção de fraude à cota de gênero. Aduzem que os autores não trouxeram elemento de prova que seja apto a consubstanciar sua tese. Defendem não ter havido qualquer prática irregular, tampouco fraude que tivesse finalidade de burlar o percentual de gênero previsto na Lei das Eleições. Requerem a improcedência da ação.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, sobrevindo alegações finais das partes.

Em apenso, trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** proposta por **ANDRE LUIZ NEGRAO, CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA, ELIZABETH DE PAULA DO NASCIMENTO, MARIO VIRGILIO VALDEVITE e FABRICIO BARBOSA** em face de **PARTIDO CIDADANIA, JULIANA DE LIMA BASTOS, JAQUELINE DA SILVA, MAX MARCÍLIO PEREIRA DE LYRA, MARCOS ANTÔNIO MOREIRA JUNIOR, DONIZETI APARECIDO SOARES, JOÃO PAULO INÁCIO DA SILVA, JOSÉ SEBASTIÃO MATIAS, ANDRÉ DONIZETI SILVÉRIO, ANTÔNIO EDUARDO ALMAGRO, LUIZ ANTÔNIO DONIZETI PEREIRA, CARMEN LÚCIA SÉRGIO DE OLIVEIRA, REGINALDO BORELLA, CAROLINE PRISCILA SOARES e AUGUSTO FRASSETO NETO**. Dizem que Juliana e Jaqueline foram candidatas, mas praticaram campanha de forma fictícia. Sustentam que igualmente cometeram ilícito eleitoral os demais representados. Apontam a existência de fraude que teria consistido no registro das candidaturas fictícias para cumprir a cota de gênero imposta pela Lei das Eleições. Referem que não houve qualquer menção às candidatas na revista de propaganda veiculada às expansas e em nome do Partido Cidadania de Serra Azul. Requereram, por fim, a procedência da ação para a aplicação, aos candidatos investigados das sanções de inelegibilidade por 8 anos, cassação do registro/diploma/mandato. Quanto aos demais representados, requereu pela inelegibilidade por 8 anos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a notificação dos réus para que apresentassem defesa no prazo legal e indeferida a tutela de urgência requerida.

Citados, os requeridos **JULIANA DE LIMA BASTOS, JAQUELINE DA SILVA, MAX MARCÍLIO PEREIRA DE LYRA, MARCOS ANTÔNIO MOREIRA JÚNIOR e DONIZETI APARECIDO SOARES** apresentaram contestação alegando, em síntese, ausência do ilícito apontado na petição inicial. Aduzem que as candidatas demonstraram de forma clara e evidente a sua pretensão de participar do pleito. Apontam que o número baixo de votos recebidos não gera presunção de fraude à cota de gênero. Aduzem que os autores não trouxeram elemento de prova que seja apto a consubstanciar sua tese. Defendem não ter havido qualquer prática irregular, tampouco fraude que tivesse finalidade de burlar o percentual de gênero previsto na Lei das Eleições. Requerem a improcedência da ação.

Foi reconhecida a conexão entre as ações e determinada a reunião dos processos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a alegada preliminar de litispendência, vez que não há tríplice identidade entre os processos. O caso, em verdade, é de conexão, já que se trata dos mesmos pedido e causa de pedir. Em razão disso, houve a determinação de reunião dos processos para julgamento



Assinado eletronicamente por: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO - 16/03/2022 17:41:59  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203161741588050000098990857>  
Número do documento: 2203161741588050000098990857

Num. 103956176 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARTHUS MATHIAS DE FARIA NETO - 18/03/2022 13:02:01  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203181302014070000099057791>  
Número do documento: 2203181302014070000099057791

Num. 104031625 - Pág. 3

conjunto.

Ademais, cumpre assinalar que, a despeito da falta de resistência por resposta técnico formal, de alguns dos representados, não cabe aplicar os efeitos da revelia. Matérias objetos das AIJE e AIME envolvem direito indisponível. A Justiça Eleitoral exerce jurisdição sobre temas de interesse público.

Superadas essas questões, cumpre destacar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem fundamento no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64 de 1990.

Dispõe a Lei das Inelegibilidades:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...).*

A legislação eleitoral define condutas vedadas aos interessados na corrida eleitoral, como forma de garantir lisura e igualdade na disputa política. Sob o aspecto teleológico, a norma eleitoral, em linhas gerais, coíbe ou restringe a utilização de meios que possam facilitar e ou podem desequilibrar a disputa entre os candidatos ou proporcionar alguma vantagem.

A previsão de uma ação para levar ao Judiciário questionamentos sobre práticas ou condutas vedadas, capazes de impactar o resultado do pleito, é necessária como forma de restabelecer o equilíbrio na disputa eleitoral e assegurar que interferências nocivas sobre a vontade do eleitor não ocorram ou sejam revertidas. Essa modalidade de ação tem o objetivo, portanto, de coibir o abuso do poder econômico, do poder político e o uso dos meios de comunicação durante as eleições como forma de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

A respeito do abuso de poder, José Jairo Gomes leciona que:

*Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 448-449).*

Já nas palavras de Marcos Ramayana, abuso de poder: “[...] econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral” (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 584).

Consoante leciona Rodrigo López Zilio:

*“A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, § 9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade, abuso do poder político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, isto é, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, a prova da gravidade das circunstâncias” do ato*



Assinado eletronicamente por: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO - 16/03/2022 17:41:59  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203161741588050000098990857>  
Número do documento: 2203161741588050000098990857

Num. 103956176 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARTHUS MATHIAS DE FARIA NETO - 18/03/2022 13:02:01  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203181302014070000099057791>  
Número do documento: 2203181302014070000099057791

Num. 104031625 - Pág. 4

*abusivo*)” (Direito Eleitoral, 7ª edição, Salvador, Juspodivm, 2020, página 661).

Exige-se, pois, que o ato seja delineado de gravidade das circunstâncias. Ou seja, a gravidade das circunstâncias dos atos ilícitos praticados consiste na diretriz para configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE.

Não se pode perder de vista, também, que a presente ação de investigação judicial eleitoral também é cabível para tutelar a pretensão do requerente, ao destacar o que restou decidido no Resp Eleitoral nº 243-42.2012, de modo que ao lado da ação de impugnação de mandato eletivo, foi adotado o entendimento acerca da possibilidade da AIJE ser utilizada como meio para apreciação de uso de candidaturas fictícias, motivo pelo qual a via eleita é a adequada.

Por último e não menos importante, além da gravidade da conduta de abuso de poder, a ação em debate também apresenta uma consequência importante, qual seja, a inelegibilidade do candidato pelo prazo legal. Por essa razão, a procedência da demanda, com o consequente reconhecimento do abuso do poder político/econômico, exige a prova cabal de que o candidato incorreu em uma das condutas vedadas pelo ordenamento.

No caso dos autos, é afirmado na inicial, em síntese, que nas eleições para vereador de 2020, houve o registro de candidaturas fictícias a fim de cumprir a cota de gênero.

Discorrendo sobre as circunstâncias e eventos ocorridos durante o processo, a inicial narra que elas foram incluídas no DRAP como candidatas laranjas e que a escolha das candidatas mulheres foi com o único propósito de preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, em flagrante violação ao disposto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97:

O estabelecimento de cotas de gênero nas candidaturas foi criado para resguardar o maior acesso e participação das mulheres nos espaços de poder exercidos por meio de mandato eletivo.

A violação ao sistema de cotas configura abuso de poder, pois, com efeito, vulnera a isonomia da eleição e a vontade do eleitor, especialmente se for considerado que outros partidos e coligações que participam do pleito obrigam-se a cumprir a cota legal imposta.

No caso dos autos, o partido apresentou para registro 10 candidaturas. Deste total, apresentou o registro de 03 mulheres, preenchendo o número mínimo exigido, o que motivou o deferimento do DRAP.

Objetivamente examinado, sob o prisma sistemático, foi cumprido o que estabelece a norma de regência, com a observação do que é exigido e que permitiu ao partido concorrer às eleições lançando seus candidatos escolhidos na convenção. Lógico que o elemento volitivo de ordem subjetiva é presumido e não pode ser questionado na ocasião em que os registros são apresentados, salvo fundada e séria suspeita de ausência de motivação pessoal.

No caso, todavia, as provas jungidas pela Promotoria Eleitoral são sólidas, consistentes e robustas, no sentido de demonstrar que o partido apresentou candidaturas fictícias para atender à exigência legal, por meio das candidaturas de Carmen, Juliana e Jaqueline.

De acordo com o cenário descrito na inicial, vários elementos foram apresentados que comprovam que tais candidatas nunca tiveram a intenção, desejo ou ânimo de concorrerem ao pleito eleitoral e que suas candidaturas foram registradas com o único objetivo de preencher a cota legal.



Assinado eletronicamente por: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO - 16/03/2022 17:41:59  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203161741588050000098990857>  
Número do documento: 2203161741588050000098990857

Num. 103956176 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARTHUS MATHIAS DE FARIA NETO - 18/03/2022 13:02:01  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203181302014070000099057791>  
Número do documento: 2203181302014070000099057791

Num. 104031625 - Pág. 5

A testemunha Edson, ouvida em Juízo, alegou, em síntese, que foi a responsável por levar a fraude ao conhecimento da Promotoria de Justiça. Disse que as candidatas não fizeram nenhum ato de campanha, de modo que restou clara a intenção do Partido de somente preencher a cota de gênero. A Carmen renunciou à candidatura por problemas psiquiátricos. JULIANA também é doente mental. JAQUELINE é conhecida na cidade, pois o pai dela já foi Prefeito. Em razão disso, caso tivesse realizado a campanha, JAQUELINE seria uma das candidatas mais votadas da cidade. As candidatas sequer abriram conta bancária para a campanha. Carmen sequer se afastou do cargo público que ocupava para concorrer ao pleito eleitoral. A irmã de JULIANA ligou para o depoente e contou dos problemas psiquiátricos dela e da falta de interesse na candidatura. Sabe informar que JULIANA foi internada em período próximo às eleições.

A testemunha Carmen, ouvida em Juízo, disse que foi chamada pelo Presidente do Partido apenas para preencher a cota de gênero. Faz tratamento de saúde mental. Em razão do seu estado de saúde, a sua família interveio para que a candidatura não permanecesse. Não pediu votos ou recebeu material de campanha. Não tinha intenção de ser vereadora da cidade. O Presidente do Partido lhe disse para ficar quieta que daria tudo certo. Era amiga de DONIZETE. Não se afastou do seu cargo público. Nunca havia participado como candidata em outras eleições. Já era filiada do partido à época. Não participou da convenção. Não entregou documentos para a candidatura.

A testemunha Júlia, ouvida em Juízo, disse que a sua mãe Carmen sempre gostou da política, mas, desenvolveu transtorno bipolar nos últimos tempos. A mãe foi procurada com a proposta de participar da eleição, iludindo-a. Ela ficou eufórica, estava em surto. A família não tinha ciência da candidatura. Ela já estava afastada do serviço público por problemas psiquiátricos. Após ser orientada por familiares, Carmen entrou em contato com o Presidente do Partido, manifestando o desejo de desistir da candidatura. Ele respondeu, contudo que ela não precisava desistir, mas somente deixar de realizar campanha.

A testemunha Paulina, ouvida em Juízo, disse que conhece Carmen. Ela saiu candidata nas eleições de 2020. Sabe isso porque algumas pessoas pediram voto em favor dela.

A testemunha Lucines, ouvida na fase judicial, disse que Carmen foi candidata na eleição passada. Esteve em uma casa, onde a moradora lhe disse que Carmen pediu voto. Soube que a família era contra a candidatura. Ela era ativa na política. Sabia que Carmen tomava remédios controlados, pois ela tinha transtorno psiquiátrico.

Outro ponto a ser destacado é que, conforme dito pela testemunha Edson, JULIANA não tinha condições de disputar as eleições em razão de problemas mentais e que JAQUELINE, se tivesse realizado campanha, seria uma das candidatas mais votadas em virtude de ser muito conhecida na cidade.

Também é de se notar que, DONIZETE, presidente do partido, aproveitou-se, tal como reconhecido por CARMEN em audiência, de seu estado mental para propor-lhe uma candidatura somente para fins de preenchimento da cota de gênero.

Destarte, não há como se admitir conclusão diversa: as representadas Juliana, Jaqueline e Carmen se candidataram apenas para preenchimento da cota de gênero, sem qualquer intenção real de concorrer ao pleito eleitoral. Tal situação, somada a todos os elementos de prova produzidos na instrução processual, comprovam o abuso do poder e a fraude no processo eleitoral.

Assim, as provas apresentadas são robustas e suficientes para confirmar a fraude eleitoral.



Assinado eletronicamente por: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO - 16/03/2022 17:41:59  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203161741588050000098990857>  
Número do documento: 2203161741588050000098990857

Num. 103956176 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: MARTHUS MATHIAS DE FARIA NETO - 18/03/2022 13:02:01  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203181302014070000099057791>  
Número do documento: 2203181302014070000099057791

Num. 104031625 - Pág. 6

Ficou demonstrado que foram registradas candidaturas sem a intenção real de concorrência ao pleito eleitoral. Nesse sentido:

*RECURSOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES. DECADÊNCIA POR NÃO INCLUSÃO DAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS QUE INTEGRARAM A COLIGAÇÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. PRECLUSÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO DO CASO ÀS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO E FRAUDE PREVISTAS NOS ARTS. 220 E 221 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS CANDIDATOS IMPUGNADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS FOTOGRAFIAS RETRATADAS NA PETIÇÃO RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO DAS PREFACIAIS. MÉRITO. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 30, DA LEI N. 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. QUOCIENTE PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Preliminares afastadas. 1.1 Em sede de AIME, o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário. Na análise da perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral, somente pode figurar no polo passivo o candidato eleito, detentor de mandato eletivo. 1.2. Ausência de violação aos princípios invocados, por considerar que a própria Constituição Federal prevê a propositura da ação após a diplomação dos candidatos. Assim, após o deferimento do DRAP, é possível o manejo de AIME a fim de demonstrar o cometimento de fraude no tocante ao percentual de gênero das candidaturas proporcionais. 1.3. Não caracterizada a falta de individualização das condutas dos candidatos, uma vez que a ação impugnatória objetivou demonstrar que as inscrições femininas tiveram o propósito de validar a nominata dos indicados pela coligação, pois todos dependiam do atendimento ao percentual estabelecido no art. 10, § 30, da Lei n. 9.504/97 para ter o requerimento de candidatura deferido. A procedência da ação gera a distribuição dos mandatos de vereador aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário. 1.4. Inexistência de inovação na apresentação das imagens fotográficas na petição recursal, uma vez que apenas repetiu aquelas já anexadas nas alegações finais pelos recorridos. Mérito. **A reserva de gênero prevista no art. 10, § 30, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema. Na espécie, prova suficiente e sólida nos autos a demonstrar que o lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino se deu apenas para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. Comprometida a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais no município. Cassação dos mandatos dos vereadores eleitos por fraude à lei eleitoral. Redistribuição dos mandatos aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário, conforme estabelece o art. 109 do Código Eleitoral. Manutenção da sentença. Desprovemento dos recursos. (AgR-REspe no 1-62.2017.6.21.001 2/RS (grifei)***



Assinado eletronicamente por: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO - 16/03/2022 17:41:59  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203161741588050000098990857>  
Número do documento: 2203161741588050000098990857

Num. 103956176 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MARTHUS MATHIAS DE FARIA NETO - 18/03/2022 13:02:01  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203181302014070000099057791>  
Número do documento: 2203181302014070000099057791

Num. 104031625 - Pág. 7

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10º, CF. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS QUE CONCORRERAM PELA CHAPA CONTAMINADA PELA FRAUDE. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL.

1. As coligações não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Precedentes do TSE. Preliminar acolhida; 2. Os candidatos não eleitos, por seu turno, são litisconsortes passivos necessários, vez que eventual reconhecimento da fraude implica na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos integrantes do DRAP impugnado. Preliminar de ilegitimidade passiva quanto a estes, rejeitada; 3. Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, cada partido ou coligação deverá reservar no mínimo 30% e no máximo 70% para cada gênero, do total de candidatos registrados para concorrerem ao pleito; 4. O indeferimento de candidaturas femininas acabou por causar desequilíbrio e não atingimento do percentual mínimo legal a ser reservado para as cotas de gênero. A inércia dolosa da coligação em recorrer ou providenciar a substituição das candidaturas, ou ainda, promover a desistência proporcional de candidatos do sexo masculino, deve ser reconhecida como fraude, desobediência ao imperativo comando legal, geradora de vantagem indevida ao infrator; **5. Das candidatas que tiveram o registro deferido, 2 (duas) obtiveram votação inexpressiva (1 voto) ou inexistente (zero voto), com também inexistentes gastos de campanha, ou seja, foram registradas apenas para cumprimento formal, mas com manifesta intenção de burla ao regramento normativo.** 6. A existência de fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porque o vício está na origem, ou seja, seu efeito é ex tunc, impedindo a disputa por todos os envolvidos; 7. Recurso dos réus parcialmente provido, apenas para retirada da sanção de inelegibilidade imposta às candidatas. 8. Recurso da coligação autora provido para, mantendo-se a procedência da AIME face ao reconhecimento da fraude dolosamente praticada pela Coligação, cassar todos os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando-se nulos os votos a eles atribuídos, com a necessária recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral. (Recurso Eleitoral n 97386, ACÓRDÃO n 30832 de 11/12/2019, Relator(a) LUZIMARA COSTA MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 16/12/2019, Página 4/6) (grifei)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10º, CF. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS QUE CONCORRERAM PELA CHAPA CONTAMINADA PELA FRAUDE. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL.

1. As coligações não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Precedentes do TSE. Preliminar acolhida; 2. Os candidatos não eleitos, por seu turno, são litisconsortes passivos necessários, vez que eventual reconhecimento da fraude implica na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos integrantes do DRAP impugnado. Preliminar de ilegitimidade passiva quanto a estes, rejeitada; 3. Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, cada partido ou coligação deverá reservar no mínimo 30% e no máximo 70% para cada gênero, do total de



Assinado eletronicamente por: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO - 16/03/2022 17:41:59  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203161741588050000098990857>  
Número do documento: 2203161741588050000098990857

Num. 103956176 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: MARTHUS MATHIAS DE FARIA NETO - 18/03/2022 13:02:01  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203181302014070000099057791>  
Número do documento: 2203181302014070000099057791

Num. 104031625 - Pág. 8

*candidatos registrados para concorrerem ao pleito; 4. Das candidatas que tiveram o registro deferido, 3 (três) são irmãs entre si e também de um dirigente partidário. 2 (duas) das irmãs tiveram zero voto. A outra teve votação inexpressiva (2 votos). Uma quarta candidata também teve votação inexpressiva (1 voto) e todas as ora mencionadas tiveram diminutos gastos eleitorais (no máximo R\$ 160,00 - cento e sessenta reais), ou seja, foram registradas apenas para cumprimento formal, mas com manifesta intenção de burla ao regramento normativo. 5. A existência de fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porque o vício está na origem, ou seja, seu efeito é ex tunc, impedindo a disputa por todos os envolvidos; 6. Recurso dos réus parcialmente provido, apenas para retirada da sanção de inelegibilidade imposta às candidatas. 7. Recurso da coligação autora provido para, mantendo-se a procedência da AIME face ao reconhecimento da fraude dolosamente praticada pela Coligação, cassar todos os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando-se nulos os votos a eles atribuídos, com a necessária recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral. (Recurso Eleitoral n 97471, ACÓRDÃO n 30833 de 11/12/2019, Relator LUZIMARA COSTA MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 16/12/2019, Página 6/8) (grifei)*

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento segundo o qual, caracterizada a fraude eleitoral, há de se reconhecer a imediata cassação dos diplomas dos candidatos (eleitos e suplentes) que concorreram nas eleições, não sendo necessária a prova de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a sanção de inelegibilidade. É o teor do seguinte julgado:

*CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. (...) 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas*



Assinado eletronicamente por: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO - 16/03/2022 17:41:59  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203161741588050000098990857>  
Número do documento: 2203161741588050000098990857

Num. 103956176 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MARTHUS MATHIAS DE FARIA NETO - 18/03/2022 13:02:01  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203181302014070000099057791>  
Número do documento: 2203181302014070000099057791

Num. 104031625 - Pág. 9

**perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.** 15. *Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. ( ... )* CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. *Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).* (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (grifei)

Do julgado paradigma acima exposto, conclui-se que o abuso de poder aproveita à totalidade do partido/coligação, beneficiando todos os candidatos, eleitos ou não, uma vez que, se constatada previamente a fraude no preenchimento das cotas, o DRAP nem sequer seria deferido. O deferimento do DRAP irregular permitiu maior número de candidaturas masculinas de forma indevida, favorecendo a todos indistintamente, pois a soma de todos os votos foi contabilizada, aumentando o coeficiente eleitoral.

Porém, a mesma conclusão não se aplica ao pedido de inelegibilidade, pois essa sanção tem caráter pessoal. É lógico e razoável aceitar que a sanção de inelegibilidade só possa atingir quem tiver reconhecida sua responsabilidade direta na causação dos fatos considerados, em face do matiz pessoal que reveste essa sanção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos veiculados nesta ação de Investigação Judicial Eleitoral, e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação em apenso nº 0600708-35.2020.6.26.0109, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1) Declarar a prática de abuso de poder consubstanciada em fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, c/c artigo 175, § 3º e § 4º, do Código Eleitoral;

2) Decretar a inelegibilidade de DONIZETI APARECIDO SOARES, o qual, comprovadamente, concorreu para a prática do ato fraudulento, cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a fraude (Eleições 2020);

3) Cassar os registros dos representados JULIANA DE LIMA BASTOS, JAQUELINE DA SILVA, MAX MARCÍLIO PEREIRA DE LYRA, JOÃO PAULO INÁCIO DA SILVA, JOSÉ SEBASTIÃO MATIAS, ANDRÉ DONIZETI SILVÉRIO, ANTÔNIO EDUARDO ALMAGRO, MARCOS ANTÔNIO MOREIRA JUNIOR e DONIZETI APARECIDO SOARES, uma vez que beneficiados pela fraude e, em consequência;

4) Declarar a nulidade de todos os votos conferidos ao PARTIDO CIDADANIA – CIDADANIA de Serra Azul nas eleições proporcionais 2020 (cargos de Vereador de Serra Azul), pois,



Assinado eletronicamente por: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO - 16/03/2022 17:41:59  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203161741588050000098990857>  
Número do documento: 2203161741588050000098990857

Num. 103956176 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: MARTHUS MATHIAS DE FARIA NETO - 18/03/2022 13:02:01  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203181302014070000099057791>  
Número do documento: 2203181302014070000099057791

Num. 104031625 - Pág. 10

desde a origem, são viciados, devendo-se proceder à recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude.

Nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (parte final), determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para a instauração de processo disciplinar e de ação penal, se for o caso, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às pertinentes anotações no sistema e observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCÍLIO MOREIRA DE CASTRO**  
**JUIZ ELEITORAL**



Assinado eletronicamente por: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO - 16/03/2022 17:41:59  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203161741588050000098990857>  
Número do documento: 2203161741588050000098990857

Num. 103956176 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: MARTHUS MATHIAS DE FARIA NETO - 18/03/2022 13:02:01  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203181302014070000099057791>  
Número do documento: 2203181302014070000099057791

Num. 104031625 - Pág. 11